



**Despacho n.º 031 /2004/CEP-RN 44/ANS**

**Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2004.**

**Ref.: processo nº33902.230.668/2003-26**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia oriunda do “Disque ANS”, encaminhada pelo interlocutor R.R., representante da consumidora C.R.L.D., em face do PRONTO SOCORRO E CLINICA INFANTIL DE NATAL LTDA - PAPI, localizado na Av. Afonso Pena, 766, Tirol, Natal/RN, inscrito no CNPJ sob o nº 08.423.220/0001-30, relatando conduta, em tese, ofensiva à Resolução Normativa – RN nº 44/2003, editada pela ANS, que veda a exigência de caução, depósito de qualquer natureza, nota promissória ou quaisquer outros títulos de crédito, por parte do prestador de serviço, no ato ou anteriormente à prestação do serviço.

De acordo com o relatado pelo interlocutor ao “Disque ANS” (fls. 03), em 30.07.2003, a consumidora, beneficiária da operadora UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, dirigiu-se ao Hospital supracitado para realizar uma curetagem, devido a ocorrência de um aborto retido. Ao chegar no Hospital, foi exigido da consumidora o valor de R\$ 450,00 (Quatrocentos e cinquenta reais), para que o procedimento fosse realizado, mesmo tendo a Operadora autorizado o procedimento. Esclarece o interlocutor que a alegação do Hospital foi de que o valor cobrado era necessário em virtude da autorização ser de outro



Estado, sendo que o valor exigido seria devolvido após a entrega da autorização.

Instada pelo Ofício nº 710/2003/NURAF/CE/DIFIS/ANS, de 04 de dezembro de 2003 (fls. 07), a prestar esclarecimentos sobre a denúncia, o PRONTO SOCORRO E CLINICA INFANTIL DE NATAL LTDA - PAPI apresentou resposta (fls. 22) alegando que: (I) o Hospital PAPI não tem contrato com a Unimed Belo Horizonte e sim com a Unimed Natal; (II) na data da internação da paciente, 30.07.2003, foi solicitada autorização à Unimed de Belo Horizonte, porém só foi concedida essa autorização após 02 (dois) dias, através da Unimed de Natal, inclusive após a alta da paciente; (III) em momento algum o Hospital PAPI negou-se a atender à paciente; (IV) foi solicitada caução em virtude da Unimed Belo Horizonte não haver confirmado nada a respeito da usuária.

A Operadora, instada pelo Ofício nº 709/2003/NURAF/CE/DIFIS/ANS, de 04 de dezembro de 2003 (fls. 06), a prestar esclarecimentos sobre a denúncia, informou (fls. 13 a 14) que: (I) a associada mantém um contrato individual com a UNIMED BELO HORIZONTE, plano UNIPART, com acomodação apartamento, para prestação de assistência médico-hospitalar nas segmentações ambulatorial, hospitalar e obstetrícia, dentro da área de abrangência geográfica, compreendida pelos municípios de Belo Horizonte, Caeté, Contagem, Ibirité, Nova Lima, Raposos, Ribeiro das Neves, Rio Acima, Sabará e Santa Luzia, todos localizados no Estado de Minas Gerais; (II) todo e qualquer hospital localizado na região norte do país, especialmente em Natal, não faz parte da rede credenciada da UNIMED BELO HORIZONTE; (III) o contrato de prestação de serviços firmado com a beneficiária estabelece "que, em caso de urgência e emergência, os serviços contratados serão prestados por todas as cooperativas médicas que integram o SISTEMA UNIMED (item 3.2); (IV) o fato da denunciante

ter atendimento de urgência/emergência no Hospital PAPI de Natal/RN, não indica que este é credenciado da UNIMED BELO HORIZONTE e nem que a cobrança de cheque caução é do nosso conhecimento; (V) a UNIMED BELO HORIZONTE estará comunicando a UNIMED DE NATAL para informar-lhe do acontecido para que tome as providências necessárias, ou seja, para que de forma preventiva impeça situações abusivas como a do dia 30.07.2003; (VI) requer que a UNIMED BELO HORIZONTE seja excluída do processo, considerando que o contratado com a associada foi cumprido na íntegra, e que a demanda relativa ao cheque caução é uma conduta ou transação do hospital credenciado de outra UNIMED do sistema, a qual é quem deverá tomar as providências requeridas no art. 3º da RN 44/03.

## **DO MÉRITO**

A competência desta Comissão Especial Permanente – CEP, instituída pela Resolução Normativa nº 44, de 24 de julho de 2003, limita-se, nos termos do art. 2º dessa norma, à recepção, instrução e encaminhamento, ao Ministério Público Federal, das denúncias de exigência de garantia como condicionante à prestação dos serviços médicos-hospitalares.

A denúncia constante dos autos enquadra-se na conduta vedada pelo art. 1º da Resolução Normativa – RN nº 44/2003. O próprio Hospital reconhece a exigência do cheque caução em sua defesa (fls. 22) ao especificar que **“Foi solicitada caução em virtude da Unimed Belo Horizonte não haver confirmado nada a respeito da usuária em apreço”**.

Desta forma, entende esta Comissão que restou comprovada a prática de exigência de garantia por parte do prestador de serviços, sob a forma de cheque caução.

Em observância ao que dispõe o §1º, do art.2º da Portaria nº 723/03, eventuais outras ofensas à Lei nº 9.656/98 ou a sua regulamentação, ocorridas no caso em tela, serão apuradas pela Diretoria de Fiscalização – DIFIS desta ANS.

## **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, evidenciada a exigência de caução por parte do PRONTO SOCORRO E CLINICA INFANTIL DE NATAL LTDA - PAPI, localizado na Av. Afonso Pena, 766, Tirol, Natal/RN, inscrito no CNPJ sob o nº 08.423.220/0001-30, prática esta vedada pelo art. 1º da RN nº 44, de 2003, determina-se a extração de cópia dos autos e posterior remessa do original ao Ministério Público Federal, nos exatos termos do § 1º, do art. 2º da Resolução Normativa – RN nº 44, de 2003 n/f do art. 2º *in fine* da Portaria n.º 723, de 2003. Após, cumpra-se o art. 3º da Portaria n.º 723, 2003.

**FREDERICO CHALHOUB E SILVA**  
**Mat. SIAPE n.º 134.9593**  
**Membro da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003**

De acordo:

**ALEXANDRE GOMES GONÇALVES**  
**Mat. SIAPE n.º 137.8876**  
**Presidente da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003**